



AO PREGOEIRO DO CIS-MIV
Ref.:
Pregão Eletrônico nº 09/2022
SRP Nº: 07/2022.

A **ZEUS TI LTDA ME, CNPJ 13.630.366/0001-96** vem respeitosamente à presença de V. S^a., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de sistema de cabeamento estruturado juntamente com o fornecimento de todos os materiais da infraestrutura necessários para seu funcionamento de acordo com o projeto de cabeamento estruturado e o memorial descritivo nas dependências do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa, conforme edital em epígrafe.

Requer a impugnação do presente edital, de acordo com as condições e prazos previstos no mesmo.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

No presente termo de referência, item 5.1 é exigido atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/CAU, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta licitação e que faça(m) explícita referência a pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação. As parcelas de maior relevância são:

- a) Instalação de no mínimo 58 (cinquenta e oito) pontos de rede categoria 5e ou superior em uma única obra.

Todavia, a Constituição deve ser observada e respeitada durante todo trâmite, inclusive quando elucida que:

"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-

á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput"

deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,

será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

ZEUS TI LTDA ME

CNPJ. 13.630.366/0001-96 – INSC. ESTADUAL. 001771498.00-28
Rua dos Estudantes 260, Loja 02 – Centro – Viçosa MG – CEP: 36570-081
(31) 98686-6951 - (31) 3892-6950 - licitazeus@gmail.com.br



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínima ou prazos máximos;

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição da comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue: **“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007:
“3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Da leitura dos referidos Acórdãos, percebe-se que o TCU defende que exigir-se a demonstração de aptidão técnica não se caracteriza como sendo de relevância para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação. Além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, o art.30, I, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:



SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Restou comprovada apresentação de mais de 90% (noventa por cento) dos serviços elencados no item 1 – Do Objeto e item 5.2 – Qualificação técnica do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 09/2022, Processo nº 0017/2022, cumprindo com a determinação já sumulada pelo TCU (Súmula nº 263/2011), não havendo motivos para a desclassificação da ora recorrida, já que não é necessária e nem amparada a comprovação da totalidade do objeto licitado.

Destarte, tal exigência não deve prosperar, entendendo que a Comissão visa a economia do Poder Público, bem como certamente se ampara pelos princípios que norteiam o trâmite licitatório, a mesma deverá analisar e reaver esta exigência, vez que a mesma não possui amparo legal para prosperar.

Pelo exposto, registra o pedido de impugnação do presente edital, permitindo o atestado de capacidade técnica inferior à quantidade exata e total do serviço a ser prestado, e assim realizar as devidas alterações para republicação, conforme estabelecidos nos termos da Lei.

ZEUS TI LTDA ME

CNPJ. 13.630.366/0001-96 – INSC. ESTADUAL. 001771498.00-28
Rua dos Estudantes 260, Loja 02 – Centro – Viçosa MG – CEP: 36570-081
(31) 98686-6951 - (31) 3892-6950 - licitazeus@gmail.com.br



Pedimos o deferimento de nosso pedido.

Viçosa/MG, 22 de abril de 2022.

ZEUS TI LTDA ME
CNPJ 13.630.366/0001-96
Dênis Martins dos Santos
CPF: 012.388.376-89



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA AO 2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº09/2022, PROCESSO Nº 17/2022

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ZEUS TI LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.630.366/0001-96 vem, representada por Dênis Martins dos Santos, Rua dos Estudantes 260, Loja 02 – Centro – Viçosa MG – CEP: 36570-081, (31) 98686-6951 - (31) 3892-6950 - licitazeus@gmail.com.br, encaminhado a PREGOEIRA, por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 29/04/2022.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame." (Grifo nosso)

À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 03 de maio de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal.

Isso em vista, como a impugnante apresentou o apelo impugnatório em 29 de abril de 2022, resta comprovada a **TEMPESTIVIDADE** do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise.

I - DOS FATOS:



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

A impugnação apresentada pela empresa versou sobre a necessidade de republicar o edital modificando a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de execução do objeto. Nas alegações, a empresa solicita que seja exigida apresentação de atestados técnicos em quantidade inferior ao exigido, qual seja, 58 (cinquenta e oito) pontos, que compreendem a totalidade do objeto.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante a exigência do objeto da impugnação, constante no edital e no Termo de Referência. Conforme consta no Termo de Referência:

Atestado de Capacidade Técnico Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/CAU, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta licitação e que faça(m) explícita referência a pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação. As parcelas de maior relevância são:

a) Instalação de no mínimo 58 (CINQUENTA E OITO) pontos de rede categoria 5e ou superior em uma única obra.

Da simples leitura do objeto é notório que assiste razão às alegações da impugnante, uma vez que fora exigida comprovação de execução da totalidade do objeto. É imperioso destacar que a lei faz eco a exigência, consoante dispõe o art. 30 da Lei nº8.666/93, no sentido de possibilitar que em determinados casos, seja exigida comprovação da capacidade técnica operacional, dada a complexidade do objeto.

Pois bem, em que pese o objeto em comento apresentar especificações quanto a execução que exigem determinada comprovação técnico operacional, é desproporcional a exigência de que possíveis licitantes tenham executado previamente ao ato o objeto em sua totalidade. Ora, conforme demonstrado é sim possível a exigência de atestados para



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

resguardar a boa execução. Entretanto, a exigência de execução de objeto idêntico ao solicitado fere os princípios da competitividade.

Os princípios norteadores da administração pública estão dispostos na lei de licitações e na doutrina e jurisprudência e doutrina. O princípio da competitividade não está previsto no ordenamento, apesar disso, tem amplo reconhecimento da jurisprudência e respaldo no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Importante princípio vez que lega a administração pública, nos processos licitatórios, a busca pela proposta mais vantajosa, sem adotar medidas que obstem o caráter competitivo do certame. É nesse viés que se firma, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) que dita que “a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Nesse mesmo sentido, exarou decisão em Acórdão 2924/2019 Plenário, o relator Ministro Benjamin Zymler, que destacou a irregularidade na exigência comprovação de capacidade técnica superior a 50% dos serviços. A saber:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Acórdão 2924/2019 Plenário).

À vista disso, verifica-se que a exigência de comprovação de execução de 58 (cinquenta e oito) pontos, constante no Termo de Referência e, conseqüentemente, edital de licitações é desproporcional e fere, não apenas princípios do processo licitatório, como vai contra os entendimentos dos Tribunais, destacando-se a Súmula TCU 263.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** do pleito impugnatório formulado pela impugnante.



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

Acolhido o pedido, retifica-se o Item 5.1., “a”, do Termo de Referência e 8.17. “a” do Edital de reabertura. Ficam as demais disposições mantidas.

Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 04 de maio de 2022.

Mayra Christian Sabino
Pregoeira